



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>36506.001582/2005-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.472 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RIO DOCE MAGANES SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.

INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em face da não instalação do litígio.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua manifestação de incorfomidade, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de pedido de restituição de pagamento em duplicidade feito pela empresa Rio Doce Manganês S/A, CNPJ n.º 15.144.306/0001-99, para a competência 04/2003, à título de contribuição previdenciária .

O pagamento foi feito com o código de recolhimento 2631, no valor de R\$3.911,88 através de Agência do Banco do Brasil.

O processo foi instruído com o comprovante do pagamento feito em duplicidade.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, Delegacia de Salvador - Ba, indeferiu o pedido de restituição, fls. 24 sob o argumento de que a empresa não havia atendido a Intimação SEORT/DRF/SDR n.º 1229/2010, emitida em 14/10/2010, recebida pela destinatária em 19/10/10, na qual exigia os seguintes documentos:

-Estatuto e Ata da Assembléia Geral na qual conste a diretoria à época do Requerimento de Restituição (07/01/2005);

-Ata da Assembléia Geral que elegeu a atual diretoria; -Nota Fiscal referente à retenção recolhida em duplicidade, objeto do pedido de restituição (R\$ 3.911,88 referente a competência 04/2003);

-Autorização expressa do responsável legal pela empresa contratada, com firma reconhecida em cartório, com poderes específicos para requerer e receber a restituição, em que conste a competência em que houve recolhimento em duplicidade;

-Declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, com firma reconhecida em cartório, de que não compensou e nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada; Fundamentou o indeferimento do pedido no art. 65 da IN 900 da RFB de 30/12/2008.

A empresa tomou ciência do indeferimento do seu pedido de restituição em 03/12/2010 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 07/01/2011 alegando em síntese o que a seguir se relata:

Inicialmente tempestividade sob o argumento de que tomou ciência do indeferimento do despacho decisório n.º 1462/2010 - ERRP em 08 de dezembro de 2010.

Afirma a impugnante que, na competência de abril de 2003, a Companhia reteve da empresa Auto Viação Camurujipe Ltda e recolheu aos cofres desta Receita o montante de R\$ 3.911,88, o mesmo valor pago, também, em 02/06/2003.

Afirma também que a própria Receita Federal teria condições de apurar tais informações, e que eventuais equívocos procedimentais não teriam o condão de invalidar o pedido de restituição pleiteado pela Companhia, posto que, conforme demonstrado através dos comprovantes de pagamento anexados ao processo, claramente existiu a duplicidade de recolhimento.

Argumenta que, no caso específico, eventuais equívocos no correto processamento da RRV, por si só não teria o condão de invalidar a existência do crédito pleiteado. Diz que tais documentos poderiam ser apresentados até o final do processo administrativo, conforme determinação expressa do art. 38 da Lei n.º 9.784/99.

Diz que a manutenção do entendimento proferido no despacho decisório n.º 1461/2010, data vênua, contraria frontalmente o princípio da verdade material, previsto na legislação tributária.

Em relação as atas de eleição da diretoria atual e da época do pedido de restituição, informa que não conseguiu atender em tempo a referida intimação em virtude de entraves burocráticos na circulação dos documentos governamentais da Companhia, haja visto que todo o setor fica centralizado em Vitória do Espírito Santo o que, na maioria das vezes, dificulta a apresentação em tempo hábil.

Afirma que eventuais atrasos na entrega de documentos não tem o condão de invalidar de imediato o pleito elaborado pela Companhia, na medida em que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal permite que apresentação dos documentos probatórios possam acontecer até o julgamento final do processo, razão pela qual a apresentação tardia dos referidos documentos possibilita a continuidade da análise do pleito.

Em relação a nota fiscal do serviço realizado que gerou o pagamento em duplicidade, bem como a autorização e declaração da empresa contratada nos termos do art. 18 da IN 900/2008, informa que por diversas vezes já solicitou da empresa Auto Viação Camurujipe Ltda tais documentos, e que até o presente momento não foi possível a sua obtenção, razão pela qual protesta pela posterior juntada, tão logo tais documentos sejam fornecidos à manifestante.

Cita a Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo geral (Lei Geral do Processo Administrativo Federal - LGPAF), que dispõe, em seu artigo 38, que requerimentos probatórios podem ser entregues até a tomada de decisão administrativa, o que faculta o administrado a apresentar provas até o julgamento do recurso.

Cita o Acórdão nº 103-19.789, do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, que teve como relatora a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Diz que a momentânea ausência destes documentos não podem servir para penalizar a manifestante na análise do requerimento de restituição, uma vez que a comprovação material do pedido; qual seja a duplicidade do pagamento, efetivamente encontra-se demonstrada através dos comprovantes de pagamentos já anexados.

DJ DRJ05 BA Fl. 74 Original Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP02.0425.11141.VQUF. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 36506.001582/2005-11 Acórdão n.º 15-27.776 DRJ/SDR Fls. 69 4 Argumenta que ainda que todos os documentos solicitados pela fiscalização não tenham sido apresentados em tempo hábil, cabe a fiscalização buscar a verdade dos fatos aprofundando a varredura e solicitando outras diligências, podendo, até mesmo, levantar em seu sistema as informações importantes na apreciação da restituição.

Cita o artigo 65 da IN 900/2008 que possibilita que a autoridade da RFB, caso não seja apresentada toda documentação probatória apta a comprovar a origem do crédito, ou mesmo a formalização do pleito em questão, promover outras diligências, inclusive, diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte, para que seja verificado mediante apuração contábil o quanto percorrido.

Afirma que ainda que os documentos arrolados pelo art. 18 da instrução normativa em comento não tenham sido prontamente entregues pela Companhia, seria obrigação desta RFB intimar a manifestante para que, esta, através de outros documentos pudesse comprovar a existência do crédito pleiteado ou regularizar a formalização do requerimento de restituição, sob pena de, em não fazendo, violar os princípios constitucionais que regem os procedimentos da administração pública, qual seja o da verdade material bem como do enriquecimento ilícito.

Diz que, caso em tela, não esta a se falar nem em documentação probatória do crédito, pois o direito da Companhia e cristalino, na medida em que os comprovantes de pagamento acostados demonstram a duplicidade do pagamento. Diz que a Delegacia está se valendo de meros requisitos formais (nota fiscal e declaração do contratado) para negar o direito da manifestante ao ressarcimento do crédito.

Em relação a necessidade de comprovação de que os créditos ora percorridos não foram objeto de compensações ou restituições anteriores pela empresa

contratada, afirma que a própria RFB teria condições de levantar em seu sistema a existência destas situações.

Não cabe à administração fiscal negar-se a verificar a documentação apresentada pela parte, muito menos deixar de solicitar outros documentos comprobatório do crédito existente, e invalidar o pedido, em especial, quando o simples comprovante do pagamento em duplicidade é suficiente à demonstração da existência do crédito invocado.

Destaca o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII, IX e XII da Lei de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal de nº 9.784 de 1999, aplicado, subsidiariamente, aos processos específicos e transcreve acórdão É o relatório.

Diz que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da busca da verdade material, por meio do que é obrigada à adoção de uma postura ativa, não se satisfazendo com as provas trazidas pelas partes (contribuinte e fiscal), mas devendo buscar, na investigação, a verdade substancial, para que se defina a exatidão legal do tributo.

Pede seja julgado totalmente procedente o pleito da Companhia com o deferimento do pedido de restituição objeto do presente processo.

Protesta, ainda, pela produção de documentos até o final do julgamento administrativo do presente processo, especialmente pela posterior juntada da nota fiscal e das declarações do contratado não entregues no presente momento, com fundamento no art. 38 da Lei n.º 9.784/99.

A 6ª Turma da DRJ/SDR por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA. CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APENAS NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

O termo inicial do prazo é a data da ciência do contribuinte. O prazo então vigente para as empresas apresentarem manifestação de inconformidade do indeferimento do pedido de restituição é de trinta dias.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 1/10/202, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A decisão de piso não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada em razão de sua intempestividade.

No recurso manifestado o Recorrente não se insurge contra tal questão, não demonstrando a tempestividade de sua manifestação.

Assim, face à intempestividade da Manifestação de Inconformidade, o recurso apresentado não pode ser conhecido, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

É que somente a inconformidade tempestiva instaura a fase litigiosa. Daí que, não havendo alegação de tempestividade, não se deve conhecer deste Recurso Voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em face da não instalação do litígio.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**